

À PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o n 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº43, Centro - São Luís - MA, CEP 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, O inciso VI do art 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
[...]

VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever constitucional dos sindicatos representar toda a categoria, independentemente de filiação, conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse cenário, o SINDJUS/MA é a única entidade sindical autorizada a tratar dos interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Destaca-se ainda que o Decreto Presidencial 7.944/2013 ratificou a Convenção 151 da OIT para a finalidade da negociação coletiva no serviço público, reconhecendo apenas as organizações sindicais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 24 de fevereiro de 2025, o Diário Oficial do Estado do Maranhão publicou a sanção da Lei nº 12.490 de 24 de fevereiro de 2025, que representa um marco significativo para os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário maranhense. Essa legislação, originária do Projeto de Lei nº 112/2025, estabelece um reajuste de 5% na tabela de vencimentos desses servidores.

O reajuste salarial é uma medida importante para valorizar o trabalho dos servidores públicos, reconhecendo sua dedicação e contribuição para o funcionamento eficiente do Poder Judiciário. Com essa atualização na tabela de vencimentos, os servidores terão seus rendimentos ajustados, o que pode impactar positivamente suas condições de vida e motivação no trabalho.

Além disso, a sanção dessa lei também pode ter implicações mais amplas no cenário estadual. O reajuste salarial pode influenciar a economia local, estimulando o consumo e contribuindo para o desenvolvimento regional.

Diante disso, torna-se imprescindível a extensão desse reajuste aos servidores aposentados. Afinal, esses profissionais, mesmo não estando mais em atividade, também contribuíram significativamente para o funcionamento do Poder Judiciário ao longo de suas carreiras.

Em consonância com o princípio da isonomia, que preconiza a igualdade de tratamento entre os indivíduos, e a garantia constitucional da paridade, prevista nos artigos 5º (caput) e 40, 58º da Constituição Federal, torna-se imperativo que o Instituto de Previdência promova os ajustes necessários para estender o reajuste de 5% aos servidores aposentados que se encontram em situação jurídica análoga aos servidores ativos.

O princípio da isonomia é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Ele estabelece que todos os cidadãos devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminações arbitrárias. No contexto previdenciário, isso significa que os servidores aposentados não podem ser excluídos de benefícios concedidos aos servidores em atividade, desde que estejam em condições equivalentes.

A paridade, por sua vez, está relacionada à manutenção das condições remuneratórias dos servidores inativos em relação aos ativos. O artigo 40, §8º da Constituição

Federal determina que os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente para preservar-lhes o valor real. Esse reajuste deve ocorrer de acordo com critérios estabelecidos em lei, garantindo a atualização dos proventos dos aposentados.

Portanto, considerando que os servidores aposentados contribuíram para o serviço público ao longo de suas carreiras, é justo e legal que eles também se beneficiem do reajuste salarial concedido aos servidores ativos. Afinal, ambos desempenharam funções essenciais para o funcionamento do Poder Judiciário, e a manutenção da paridade é fundamental para assegurar a dignidade e a justiça no tratamento desses profissionais.

Nesse sentido, o Instituto de Previdência deve adotar as medidas necessárias para garantir que os aposentados que se encontram em situação jurídica análoga aos servidores ativos sejam contemplados com o reajuste de 5%. Essa ação não apenas respeita os princípios constitucionais, mas também reconhece a relevância do trabalho desses servidores ao longo de suas trajetórias profissionais.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, o SINDJUS/MA requer, respeitosamente, que seja deferido o pleito de enquadramento dos servidores aposentados no reajuste de 5%, conforme estabelecido pela Lei nº 12.490 de 24 de fevereiro de 2025. Adicionalmente, requer-se que sejam integralmente pagos os retroativos a partir de janeiro/2025, em consonância com o disposto no artigo 4º da mencionada legislação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2025.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

